

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2015**

Extingue o uso de veículos oficiais para representação pessoal.

**Autor:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.108, de 2015, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, tem por objetivo limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial.

Distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Afigura-se meritório o Projeto de Lei nº 3.108, de 2015, que pretende limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, os quais, conforme esclarecido na justificação, devem ser destinados exclusivamente às autoridades máximas dos Três Poderes e Ministros de Estado.

O Poder Executivo, a pretexto de regulamentar a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, tem ampliado excessivamente o uso dos automóveis oficiais e admitido essa benesse até mesmo para chefes de gabinete, ocupantes de cargos de natureza especial e dirigentes de órgãos e entidades públicas.

É de conhecimento geral que o Brasil enfrenta grave crise, com índices alarmantes de retração do Produto Interno Bruto, desemprego e inflação. Logo, não é razoável a destinação de recursos para o transporte de tantas autoridades.

Os objetivos da proposição são relevantes e significativos. Ajustes, no entanto, são necessários a fim de aprimorá-la e harmonizá-la com a legislação vigente, em especial, a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.

Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo anexo, que atende aos objetivos da proposição mediante alteração da Lei nº 1.081, de 1950. O uso de automóveis oficiais para fins de representação oficial passará a ser admitido exclusivamente à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Desse modo, estará vedado o uso de automóveis, por exemplo, por titulares de cargo ou mandato eletivo, magistrados federais, membros do Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Advocacia Pública da União e Defensoria Pública da União, tal como pretendido pelo Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Pedro Cunha Lima.

Em face da relevante pretensão perseguida pela proposição e visando a aprimorá-la, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.108, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2015**

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, para limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, para limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 2º Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O uso dos automóveis oficiais é permitido exclusivamente:

I – à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para representação oficial;

II – a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.” (NR)

Art. 3º Os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator